



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a estudos técnicos. Acesso assegurado mediante consulta in loco. Indisponibilidade da solicitante. Impossibilidade de digitalização do conteúdo requerido. Necessidade de trabalhos adicionais que impactam na rotina do ente. Descabido provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 245/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, número SIC em epígrafe, para acesso digitalizado a estudos técnicos que justificam a opção de realização de PPP em concessão, tendo em vista que a solicitante se encontra impossibilitada de consultar os processos no local.
2. Em resposta, o ente ofertou a possibilidade de pagamento para restituição de valores para obtenção de cópia da íntegra do processo. Em grau recursal, a resposta foi mantida, tendo a Companhia esclarecido que poderia haver indicação das páginas desejadas do expediente, para que não haja a reprodução de todo o seu conteúdo. Inconformado, o solicitante apresentou o presente apelo a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, protestando pelo envio dos trechos do processo em que tem interesse.
3. Cinge-se a controvérsia do presente caso na impossibilidade de consulta in loco aos autos pela solicitante e impossibilidade de realização de trabalhos adicionais e de digitalização de documentos por parte do ente.
4. Primeiramente, vale lembrar que a LAI prevê que a possibilidade de acesso direto a dados públicos, no formato em que se encontrem, desobriga o ente de fornecê-los caso a caso, exceto na hipótese do solicitante alegar não possuir meios para tanto, conforme o §6º do artigo 11.
5. Em caso análogo, houve contato telefônico realizado pela OGE com a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em que o ente alegou ser impossível o fornecimento dos documentos requeridos, primeiramente porque as justificativas para a adoção de PPP em determinado projeto pode estar dissipada em diversos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

documentos, e não concentrada apenas em um parecer ou nota técnica. Em segundo lugar, naquela ocasião, o ente alegou que não possui recursos humanos para realizar um completo estudo e análise do expediente – que, na presente situação, conta com mais de 7 mil páginas – sem que haja prejuízo a suas atividades rotineiras. Deste modo, a consulta in loco ou digitalização de todo o processo seria a solução mais adequada para ponderar a controvérsia.

6. Da análise dos autos, observa-se que a Companhia, ao se deparar com a presente situação, buscou atender ao pedido de acesso à informação dentro dos limites possíveis, facultando a possibilidade de pesquisa direta pelo interessado, nos termos do §3º do artigo 11 da LAI, afirmando ainda ser possível o envio de representante para realização da consulta pela interessada.
7. Cumpre lembrar que o artigo 12 a Lei de Acesso à Informação de fato estabelece que o serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos. Contudo, não há previsão legal que obrigue o ente público a arcar com ônus excessivos às suas próprias expensas para produzir, tratar ou compilar dados, documentos ou informações requeridos em pedidos de acesso que não estejam de disponíveis para fornecimento imediato. Deste modo, torna-se inexigível que o ente público assumo o dever de fornecer informações tratadas ou sistematizadas das quais não dispõe na forma em que o solicitante requer.
8. Assim, tendo em vista o atendimento da demanda pela disponibilização das informações almejadas para consulta, sendo impossível ao ente sistematizar as informações solicitadas, **conheço do recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §3º e §6º da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de julho de 2018.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL